

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

DIREITO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS II

Regente: João Espírito Santo

15.06.2026 /Duração: 140 minutos

I

A sociedade *Doce Vingança, Lda.* tem por objeto a organização de “eventos de divórcio”, tendo como sócios e gerentes, desde a constituição, A, B e C.

O ato constitutivo da *Doce Vingança* estabelece que: (i) todos os sócios são gerentes; e que, (ii), a contratação de trabalhadores para o exercício de funções de direção dos estabelecimentos da sociedade deve ser sempre previamente autorizada por deliberação dos sócios.

Volvidos dois anos sobre a constituição da sociedade, A cedeu a sua quota a D, o que foi consentido pela mesma.

Dois meses depois, B comprou, para a *Doce Vingança*, uma loja em Albufeira, tendo outorgado a escritura pública. B e C tinham previamente acordado na necessidade de expandir o negócio no Algarve, tendo C declarado, por escrito, ao vendedor, a sua concordância com a compra, alguns dias depois. Por necessidade de realizar algumas obras de adaptação do imóvel, B e C decidiram não dar aí imediato início de laboração.

Não obstante isto, B e C outorgaram, em representação da *Doce Vingança*, um contrato de trabalho com E, sujeito a termo suspensivo, para o exercício da direção da loja de Albufeira.

D, ao consultar elementos de contabilidade da sociedade, verificou, 3 meses depois, a existência de faturas de consumos de água e eletricidade dessa loja, cuja existência desconhecia. Logo confrontou A e B, afirmando que *A não tinha poderes para obrigar a sociedade sozinho e, por esse motivo, o contrato não obrigava a sociedade, devendo ser exigida a devolução do preço.*

Tendo, igualmente, tomado conhecimento do contrato celebrado com E, D dirigiu-lhe uma carta, na qual escreveu: “*Na minha qualidade de gerente da Doce Vingança, Lda., comunico que o contrato celebrado com V. Exa. carece de autorização dos sócios, o que não foi obtido. Assim, esse contrato não obriga a sociedade, pelo que deve V. Exa. procurar outro emprego.*”

D está agora convencido de que A lhe “entregou um presente envenenado”, “com sócios em que não se pode confiar”. Nem de propósito, soube agora que B e C celebraram, pela *Doce Vingança*, um contrato de prestação de serviços de agenciamento de *caterig* e reportagem fotográfica do casamento de A, no próximo mês, porque, nas palavras deste, “ninguém no mercado sabe fazer festas de arromba como a *Doce Vingança*”.

Quid iuris? [7 valores]

Nota: Salvo indicação em contrário, as normas citadas são do CSC

- A sociedade DV, Lda. tem o tipo *por quotas*, 200, 1,
- O objeto corresponde a uma cláusula do ato constitutivo, 11, 1 + 9.º, 1, d)
- O objeto não limita capacidade de gozo da sociedade, 6.º, 4
- Os gerentes são os órgãos de administração e representação da sociedade, 252, 1, podendo ser sócios, ou não, 252, 2
- A cláusula relativa à gerência é lícita, mas não tem o sentido de atribuir a gerência aos sócios supervenientes, 252, 4
- A cláusula relativa à contratação de trabalhadores constitui uma limitação à extensão do poder de administração/representação dos gerentes é lícita, mas, em princípio, inoponível a terceiros, 260, 1
- 252, 4: o cessionário da quota, D, não é gerente
- A aquisição do estabelecimento em Albufeira está no âmbito dos poderes de gestão/representação dos gerentes, 252, 1; MAS, o órgão tem composição plural, sem que a regra do art. 261, 1 tenha sido afastada; LOGO, a sociedade vincula-se perante terceiros (o vendedor) pela intervenção da maioria de ação ou de ação + ratificação. No caso, a sociedade tem 3 gerentes, sendo que um atua e o outro ratifica; está verificada a maioria prevista no 261, 1; a sociedade fica vinculada.
- O contrato de trabalho entra na previsão da cláusula estatutária limitativa da extensão dos poderes dos gerentes.
- A alegação de D não tem fundamento legal; no que respeita à vinculação da sociedade foi cumprida a intervenção da maioria dos gerentes por atuação + ratificação, num total de 2 em 3 gerentes no total, sendo que A deixara de ser sócio e, presuntivamente, gerente.
- Quanto à carta dirigida a E, D, ao contrário do que refere, não é gerente, 252, 4; a celebração do contrato de trabalho está no âmbito dos poderes legais de administração e representação dos gerentes, 252, 1 + 246; além do mais, a limitação interna desses poderes representada pela cláusula do contrato é imponível a E; os gerentes têm o dever de não violar a cláusula, 6.º, 4, podendo ser responsabilizados pelos danos que a sociedade possa, em abstrato, sofrer com o ato, 72, 1
- Contrato de prestação de serviços: a questão relaciona-se com o objeto social; é certo que a cláusula refere “eventos de divórcio” e o contrato se reporta a eventos relativos a casamento, art. 260, 1, e 2; A foi sócio e gerente; não podia desconhecer a cláusula; uma interpretação estrita das normas aplicáveis conduzirá a afirmar que o contrato é alheio ao objeto e que A não o podia desconhecer, pelo que a cláusula lhe é oponível e a sociedade não se vinculou; uma consideração dos factos que atente à geral finalidade lucrativa da sociedade, questionará se a finalidade do evento deve ter-se como materialmente relevante para a interpretação da cláusula do objeto
- Valorizadas referências ao regime da cessão de quotas e ao 259.

II

A sociedade *DTMF, SA* tem a estrutura orgânica prevista no art. 278, 1, b), do CSC.

No ato constitutivo da sociedade estipulou-se que: (i) o Conselho de Administração compõe-se de 7 administradores; (ii) a eficácia de quaisquer propostas contratuais dirigidas à sociedade depende de serem dirigidas, pelo menos, a 3 administradores; (iii) a sociedade obriga-se pela intervenção do administrador *Benito Ocasio*, Presidente do Conselho de Administração, ou por outros 5 administradores; (iv) a instauração de quaisquer ações de responsabilidade civil contra os administradores, no exercício dessas funções, depende de deliberação dos sócios.

Em maio de 2026, os administradores da *DTMF, SA* foram convocados pelo Presidente para uma reunião do Conselho de Administração, para deliberar a aquisição de várias obras de arte para instalar na sede (ponto 1, de 2, da ordem de trabalhos) e contratação de assessores para a sociedade (ponto 2, de 2, da ordem de trabalhos). Compareceram 5 administradores; faltaram à reunião *Manuel* e *Nuno*. Foi aprovada proposta, da administradora *Madonna de Lurdes*, de aquisição de 5 telas, pelo valor total de 3.000.000 EUR e, bem assim, proposta de *Eduardo*, de contratação de 2 assessores de imprensa para o Conselho de Administração e de um assessor de análise de risco para a Comissão de Auditoria: *Luís*, com quem foi, de seguida, contrato de prestação de serviços.

Muito satisfeitos pelos bons resultados económicos do exercício de 2025, os presentes na reunião do Conselho de Administração discutiram, também, a possibilidade de ser atribuído um prémio aos administradores. Deliberaram, então, por unanimidade dos presentes, atribuir um prémio de 50.000 EUR a cada um dos presentes.

Manuel e *Nuno* mostram-se indignados com as deliberações do Conselho de Administração sustentando que, “*além de outras evidentes causas de invalidade, o Conselho não pode deliberar validamente sem a presença de todos os administradores, o que não ocorreu*”.

Entretanto, *Luís* apresentou-se na *DTMF, SA* aos membros da Comissão de Auditoria, que ficaram estupefactos por não terem sido informados da deliberação do Conselho de Administração.

Veio, entretanto, a descobrir-se que as telas adquiridas o foram a um *marchant d'art* que mantém uma discreta relação amorosa com *Madonna de Lurdes*, a quem o mesmo prometeu uma “*comissão*” de 10% do preço, se esta convencesse a *DTMF, SA* a comprá-las por valor superior a 500.000 EUR, o seu real valor (total) de mercado. Apurou-se, também, que *Madonna de Lurdes* recebeu a referida “*comissão*” numa conta bancária que detém no Dubai.

Quid iuris? [8 valores]

- A sociedade DTMF tem o tipo *anónima* – 275, 1
- O enunciado aponta a estrutura orgânica do art. 278, 1, b)
- Cláusulas do contrato de sociedade: (i) o número de administradores não suscita problemas, nos termos do 390, 1; a cláusula (ii) viola diretamente o 408, 3, sendo nula (294 do CC); a cláusula iii pretende afastar a aplicação do 408, 1; quanto à parte nominativa (administrador BO), a doutrina diverge quanto à sua licitude, existindo opiniões nos dois sentidos; na parte da conjunção de 5 administradores, a cláusula viola a dita norma (número menor), sendo, portanto, nula (294 do CC); esta nulidade suscita a questão de determinar se a norma supletiva tem aplicação *in casu*, o que, para a opinião de que a parte da cláusula relativa a BO é nula, é a única solução residual; a cláusula iv é nula, nos termos do 74, 1.
- A aquisição das obras de arte compreende-se na competência de gestão do CA, nos termos do 405, 1
- O CA delibera nos termos do 410
- A eficácia das deliberações do CA não depende da presença de todos os administradores apenas da convocação de todos; quórum constitutivo – 410, 4; estando presentes 5, o quórum foi cumprido.
- O Presidente do CA tem competência para convocar o CA (410, 1)
- A deliberação de contratação do assessor para a Comissão de Auditoria está fora da competência legal do CA – 423-F, p); o contrato com E não vincula a sociedade – 409, 1 – por estar fora dos poderes legais de gestão do mesmo; no que respeita à deliberação do CA, seria valorizada referência ao 411, quanto à nulidade, 411, 1, b), ou quanto à anulabilidade, 411, 3
- A deliberação de atribuição do prémio é matéria de gestão, mas não havendo cobertura para a atribuição de prémios nos contratos de administração, haveria conflitos de interesses quanto aos administradores que a votaram favoravelmente, 410, 6, o que gera anulabilidade da deliberação, 411, 3.
- A deliberação de atribuição do prémio não contava da OT, sendo aplicável o 411, 2, que remete para o 56, 2 e 3. O caso não está diretamente coberto no regime das deliberações do CA, podendo equacionar-se a aplicação analógica dos arts. 58, 4 e 377, 8, gerando anulabilidade, porque se trata de assunto que não constava da convocatória. 411, 3
- A admitir-se a anulabilidade da deliberação, M e N teriam legitimidade para requerer a sua declaração, nos termos do 412, 1; mas o argumento invocado é insubsistente – 410, 4
- A proposta de ML viola do dever geral de lealdade, 64, 1, b), podendo a mesma ser responsabilizada civilmente nos termos do 72, 1 (violação de dever genérico); norma de delimitação do dever geral de administrar; questão doutrinária da qualificação da norma como critério de ilicitude vs. critério de culpa
- Pressupostos gerais da RC: facto ilícito, dano, culpa e causalidade
- Presunção da culpa – 72, 1, última parte
- Não tem aplicação, *in casu*, a BJR – 72, 2
- A comparação entre o valor de aquisição das obras e o valor real fornece a medida do dano e da indemnização
- Pode equacionar-se a possibilidade de violação, pelos restantes administradores, que aprovaram a deliberação, terem violado o dever geral de cuidado – 64, 1, a); nesse caso, poderia também equacionar-se a solidariedade da responsabilidade dos vários responsáveis – 73, 1
- Confronto da ação social, 75, com a ação proposta por sócios, 77, 1

III

Comente, sucintamente, a seguinte afirmação:

Para efeitos de vinculação de uma sociedade de capitais, as “dissociações de poderes” não podem ser opostas a terceiros e, por isso, não impedem a vinculação.

[5 valores]

- Explicitação das situações de dissociações de poderes no DSC português quanto às SPQ e SA; poderes de gestão e poderes de representação
- Explicitação dos vários tipos de dissociações: da titularidade de poderes e do modo de exercício dos poderes; dissociações de origem legal, convencional ou deliberativa
- Explicitação de que o tipo de dissociação interfere na sindicância da afirmação, que é verdadeira para as dissociações legais de poderes (de gestão/de representação) e falsa para as dissociações de modo de exercício dos poderes e dissociações de poderes que não tenham origem legal